

**Emenda nº 18**

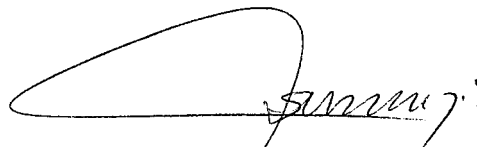
**Art. 1º:** Altera-se a redação proposta pelo Art. 10º do PLE 016/17, passando o art. 9º da Lei nº 12.162, de 2016, a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros prestado poderá ser executado por meios eletrônicos de pagamento disponibilizados pela Operadora de Tecnologia*

....." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Não é competência do legislador municipal determinar os métodos de pagamento que um prestador de serviços pode ou deve aceitar. Tal interferência violaria os preceitos constitucionais relativos à livre iniciativa e à competência municipal (CF, arts. 30 e 170). Além disso, proibir a aceitação de moeda física, ou seja, o pagamento em dinheiro vivo, violaria a art 1º da Lei Federal 9.069/1995, que estabelece o Real como moeda vigente de curso legal e é, inclusive, contravenção penal contra a fé pública, tipificado pelo art. 43 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).



**Vereador Ricardo Gomes**